



RESOLUÇÃO Nº 32/2018 – TCE, de 13 de dezembro de 2018.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC, para aprimorar a sistemática de atuação dos Conselheiros Substitutos e dar outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TCE/RN), no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 56, inciso II, combinado com a sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n.º 464, de 5 de janeiro de 2012, art. 7º, caput e inciso XIX, e com o inciso IX, do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012- TCE, de 19 de abril de 2012, e considerando a necessidade de adequação do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, para fins de alteração da sistemática de atuação dos Auditores, também designados Conselheiros Substitutos (conforme Lei Complementar Estadual nº 625/2018), tudo conforme estudo e levantamentos documentados no processo nº 8538/2018-TC;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15.....
§ 1º Não havendo número suficiente, ainda que realizada a convocação de Auditores, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por ele, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será ela discutida e votada com precedência.*



§ 4º Nas sessões ordinárias ou extraordinárias em que se verificar a existência de quórum para funcionamento, mas havendo julgadores impedidos ou suspeitos, o Tribunal poderá deliberar se estiverem aptos dois julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente, observado o disposto no § 1º do art. 33 e art. 123, §1º, II, deste Regimento.” (NR)

“Art. 36-A. O Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista de processo na fase de discussão ou quando chamado a votar.

Parágrafo único. Quando houver pedido de vista, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá antecipar seu voto, vinculando-se ao processo até a conclusão do seu julgamento. ” (NR)

“Art. 37. O Conselheiro ou Auditor que pedir vista de processo o terá pelo máximo de duas sessões, sendo os autos conclusos ao Relator até o dia antecedente à sessão de votação.

§ 1º É vedado ao autor do pedido de vista determinar diligência ou juntada de documento que só poderá ocorrer mediante proposta deferida pelo Colegiado, conforme o caso, depois de ouvido o Relator.

§ 2º Reaberto o julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro ou Auditor com vista dos autos para a exposição que entender e, em seguida, ao Relator, se for o caso.

.....
§5º A reapresentação do processo caberá ao Conselheiro ou Auditor convocado que realizou o pedido de vista, ainda que encerrado o período de substituição deste, observado o disposto no art. 123-A.” (NR)

“Art. 45-A. As normas estabelecidas nesta Seção referentes à atuação dos Conselheiros no funcionamento do Pleno aplicam-se aos Auditores convocados, ainda que ausente referência expressa.” (NR)



“Art. 78. Compete ao Presidente:

.....
XIV – organizar o rodízio de substituição dos Conselheiros e dos Auditores, podendo avocar as funções de Relator, em casos expressos neste Regimento;”

“Art. 123 Nos impedimentos e ausências por motivo de licença, férias, ou outra causa legal de afastamento, bem como na hipótese de vacância do cargo, os Conselheiros são substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal e observada a ordem de antiguidade no cargo ou, se idêntica, a idade mais avançada.

§1º A convocação de que trata este artigo pode ocorrer, ainda, por convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observada a ordem de antiguidade e respeitado o rodízio entre si dos presentes na sessão:

I – para efeito de quórum de abertura da sessão ou para completar a composição do colegiado, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão;

II - para efeito de deliberação, se necessário para manter o quórum, no lugar do Conselheiro que precisou se ausentar durante a sessão, arguiu suspeição ou declarou impedimento em processo constante da pauta.

§2º O Auditor poderá substituir Conselheiro ou Auditor integrante de qualquer das Câmaras, sem prejuízo das atividades de relatoria nos processos que lhe forem distribuídos de competência do Pleno e da Câmara a que está vinculado.

§3º Nos casos de convocação tratados no §1º, os Auditores participarão da discussão e poderão proferir seu voto sem necessidade de deslocamento ao assento do Conselheiro substituído.

§4º O Auditor poderá dispor do assessoramento do gabinete do Conselheiro Substituído quando vinculado ao julgamento de processo em decorrência da sua atuação no curso da substituição, ainda que se trate da situação disposta no §7º do art. 379 .” (NR)



“Art. 123-A A apresentação de voto em sessão por Auditor convocado assegura a sua participação até a conclusão do julgamento do processo, ainda que tenha continuidade em sessões seguintes e se encerre o período de substituição.

Parágrafo único. Na situação indicada no caput, o Conselheiro substituído fica impedido de votar no processo.” (NR)

“Art. 127-A Nas ausências por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento, os auditores serão substituídos entre si, mediante rodízio, sob o critério de antiguidade, a partir do primeiro dia do desligamento.

§1º O Auditor convocado para substituição de Conselheiro não participará do rodízio.

§2º Em caso de medidas urgentes, na ausência ou impossibilidade do substituto determinado pelo rodízio, o Presidente do colegiado competente para julgamento do processo poderá decidir, aplicando-se, no que for possível, o disposto no art. 345 deste Regimento.” (NR)

“Art. 144. Mesmo na hipótese de não estar exercendo a substituição a Conselheiro, o Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual estiver designado.

§ 1º O Auditor não votará nos processos cuja instrução presidir, salvo naqueles que forem incluídos em pauta durante o exercício de substituição ou quando convocado nos termos do art. 123, §1º, deste Regimento.

.....
§3º Todos os Auditores funcionarão perante o Pleno para os fins dispostos no caput, observado o disposto nos arts. 439-A e 439-B.” (NR)

“Art. 145. Compete ainda ao Auditor:

I – atuar, em caráter permanente, junto ao Pleno e à Câmara para a qual for designado, apresentando proposta de decisão nos processos que presidir, nos termos deste Regimento;” (NR)



“Art. 146. Serão distribuídos aos Auditores os processos de competência do Pleno e das Câmaras, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 176 deste Regimento.

.....
§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata a Seção II, que compõe o Capítulo II, do Título IV deste Regimento.” (NR)

“Art. 147. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de Relator, nos termos do art. 175, cabendo-lhe, na sessão de julgamento, apresentar proposta de decisão por escrito, a ser submetida à votação dos membros do respectivo colegiado, nos termos deste Regimento, observando os prazos regimentais.” (NR)

“Art. 148. O Auditor, quando não convocado, participará da discussão sem direito a voto.” (NR)

“Art. 176. Para a realização do sorteio, considerar-se-ão todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, que serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, tantas quantas forem os relatores, Conselheiros e Auditores.

.....
§3º As listas de jurisdicionados serão sorteadas aos Conselheiros e Auditores de modo que cada relator seja contemplado com uma lista de competência do Pleno e uma de competência das Câmaras, observado o disposto nos arts. 439-A e 439-B.” (NR)

“Art. 181. Nos feitos referentes a atos de pessoal será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros e Auditores, observado o disposto no art. 439-A deste Regimento.” (NR)

“Art. 181-A. Nos pedidos de reconsideração, de reexame, nos recursos de revista e nas revisões, será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros, mediante distribuição equitativa dos processos.

*Parágrafo único. Não participará do sorteio o Relator que tiver proferido o voto condutor do acórdão objeto da revisão ou dos recursos previstos no **caput**.”(NR)*



“Art. 191. O Auditor, na condição do art. 27 da Lei Complementar nº 464, de 2012, deve apresentar proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual estiver designado.” (NR)

“Art. 233.....

II – pelo Conselheiro ou Auditor responsável pela relatoria do feito, ou pelo Relator para o acórdão, inclusive pelo substituto ou sucessor de Conselheiro, quando se tratar de deliberação, acórdãos, pareceres e decisões simples, registrando o nome dos membros presentes; e”

“Art. 379.

§7º Opostos embargos de declaração contra decisão conduzida por voto do Auditor convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo, competindo-lhe apresentar o recurso para julgamento, com direito a voto, ainda que cessado o período de substituição, observado o disposto no parágrafo único do art. 123-A.” (NR)

“Art. 439-A A contar de 01 de janeiro de 2019, os Auditores integrarão o sorteio para distribuição dos processos de competência do Pleno que versem sobre atos de pessoal, presidindo-lhes a instrução, apresentando proposta de deliberação e emitindo decisão monocrática quando for o caso, nos termos deste Regimento.” (NR)

“Art. 439-B A partir do biênio 2021/2022, os jurisdicionados de competência do Pleno formarão nove listas para distribuição, por sorteio, aos Conselheiros e Auditores, resguardando-se, quanto possível, o rodízio entre os relatores, observada a restrição constante no caput do art. 180 deste Regimento.” (NR)



“Art. 439-C Todas as referências constantes deste Regimento Interno ao cargo de Auditor, ainda que decorrentes de alterações legislativas supervenientes à Lei Complementar Estadual nº 625, de 25 de abril de 2018, referem-se ao cargo de que trata o § 5º do art. 56 da Constituição Estadual, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, com designação equivalente de Conselheiro Substituto.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XXXIV do art. 78 e os §§1º e 2º do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado